

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PIRACANJUBA GOIAS

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017
DIA 17 DE JULHO DE 2017 AS 14:00 HORAS
IMPUGNANTE: ART SOM EVENTOS EIRELE-ME

A empresa ART SOM EVENTOS EIRELE-ME cadastrada no CNPJ sob nº 00.520.127/0001-31, situada na RUA CP 31 QUADRA 45, LOTE 05 CONJUNTO PRIMAVERA GOIANIA - GOIAS , por intermédio do seu representante VASCO MELO SANTOS CAMARGO JUNIOR Portador do RG Nº 165.3496 SSP-GO e CPF Nº 613.485.701-72. Vem a presença do douto pregoeiro, tempestividade, apresentar em obediência ao disposto no §2º do artigo 41 da lei 8.666/93, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial em epigrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Decaira do direito de solicitar esclarecimento ou providências, assim como de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias uteis antes da data de abertura da sessão do pregão. Cabe ao pregoeiro o decidir sobre a petição e responder aos Pedidos de Esclarecimentos que por ventura sejam apresentados no prazo maximo de 24 (vinte e quatro) horas. Acolhida à petição contra o edital, caso acarrete na mudança que afetara a confecção de proposta de todos os licitantes será designada nova data para a realização do certame. A impugnação feita tempestividade pela licitante não impedira de participar de processo licitatorio ate o transito em julgado da decisão a ela pertinente. Na fluencia dos prazos para interposição de impugnação, o processo ficara no Departamento de licitação, onde as licitantes poderão ter vistas dos autos, na forma do Art. 109 § 5º, da lei 8.666/93. As impugnações interpostas fora do prazo serão consideradas intempestivas.

A abertura do certame esta prevista para o DIA 17 DE JULHO DE 2017 AS 14:00 HORAS A PREFEITURA DE PIRACANJUBA, Estado de Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Wilson Eloy Pimenta nº 100, Centro, Piracanjuba - GO,



II - DO MERITO

Inicialmente, Vale destacar que a presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO por item proposto, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCOS, EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO COM OPERADOR, ILUMINAÇÃO E GERADOR DE ENERGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, CONFORME A NECESSIDADE E TEMPESTIVIDADE DE SEUS EVENTOS, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.

No paragrafo 11.5 letra C do edital pede -se que empresa devera apresentar ficha tecnica aprovada pelo sindicato dos artistas e tecnicos em espetaculos de diversoes- SATED. Sendo que e proibido a presença de sindicatos em editais de licitações pede-se a retirada deste paragrafo do edital. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 8º- V - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FILIAR-SE OU A MANTER-SE FILIADO A SINDICATO.**

No anexo 1 do ediatl ao que se refere o termo de referencia nos item 03, 04, 05, 06 pede montagem e desmontagem de estrutura de auliminio tipo grid p-30 e PALCO neste caso e fundamental a necessidade de engenherio civil para a montagem destes objetos sendo assim pede-se que na qualificação Tecnica do Edital pessa engenheiro civil devidamente cadastrado no CREA e que tanto o engenheiro e a Empresa possua Certidão de Acervo tecnico- CAT. Assim comprovando que a mesma já fez esses tipos de serviços sendo exigidos no edital. À apresentação de um atestados de capacidade tecnica se não estiver acompanhado da CAT. Não pode ser usado como uma compravação de que a empresa já prestou este tipo de serviço porque qualquer pessoa fisica ou juridaca pode manipular facilmente um atestado de capacidade tecnica.

Certo que è de crucial importancia exigir -se no instrumento licitatorio a participação de profissionais devidamente registrados no CREA - GO , com atestados de capacidades tecnicas perante o mesmo.



No mais o edital está por ofender diretamente a lei 8.666/93 que regulamenta os procedimentos licitatorios, senão vejamos o art. 30 § 1º inc. I § 3º que.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vale citar que o Edital não se fez obedecer a resolução supracitada, pois não foi exigido o registro do atestado de capacitação técnica da empresa perante o órgão competente, in casu, CREA-GO.

Portanto, a Administração não pode relegar à competência de uma empresa qualquer a montagem de sonorização, iluminação, locação de palco, banheiros químicos, tendas, geradores etc, porque neste caso uma empresa que apenas loca equipamentos não é competente para garantir a segurança e a vida das milhares de pessoas, bem artistas e autoridades que passarão por essas estruturas. Por lei, conforme acima citado essa responsabilidade é de um profissional da engenharia.

O mesmo entendimento se aplica às instalações de equipamentos elétricos onde ligações mal feitas poderiam causar acidentes graves colocando em risco o público presente ao evento, bem como, a segurança jurídica da contratação.

Em consonância com o atendimento da impugnante, destacamos recentes decisões do tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo colacionada na íntegra:

TRF4 – APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.71.08.017986-7/RS

RELATOR: JUIZ MARCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

ADVOGADO: HERMOGENES FLORES MACHADO

APELADO: G R TAGLIARI E CIA / LTDA /

ADVOGADO ADILSON AIRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MONTAGEM DE ESTANDES FEIRAS E EVENTOS.

1 . A atividade básica da empresa e que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

2. A **montagem de estandes para feiras e eventos necessita de orientação técnica de profissionais da área de engenharia ou arquitetura, devidamente habilitados para tanto, considerando os riscos que tal atividade envolve tanto para quem executa como para aqueles que circulam por tais ambientes.**

ACORDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatórios, votos e notas taquigraficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de Dezembro de 2008

Juiz Márcio Antônio Rocha

Por fim, Vale ressaltar que por força da sumula 275/2010 do tribunal de contas da união, as contratações dos serviços comuns de engenharia podem ser licitados através de Pregão, senão vejamos:

“ O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na lei nº 10.520/2002”.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma a impugnante requer que seja a presente impugnação recebida e processada, e no mérito, seja julgada procedente;

Diante do vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N °046/2017** , fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando passível de ser aperfeiçoado o edital para fazer constar exigências de apresentação de atestados de capacidades técnica **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS RESPECTIVAS ENTIDADES**, conforme artigo 30 na expectativa de que seja colhida a presente impugnação, primando pela segurança na prestação dos serviços e daqueles cidadão que irão comparecer no evento.

Caso não seja este o entendimento desta douta comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital remetidos a Instâncias Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatorio até ser publicada a decisão definitiva.

Em caso de entendimento diverso, requer seja proferida decisão devidamente motivada e fundamentada para dar sucedâneo ao exame da materia via judicial.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Goiânia, 05 de julho de 2017



ART SOM EVENTOS EIRELE-ME

CNPJ. 00.520.127/0001-31

9 9697-9712

Letra minúscula = Imal: Gustavo Comarço 76. @ Família Com